



Processo nº:	TC-2532.989.19-1
Órgão:	Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM
Vinculação:	Estado de São Paulo – Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo
Gestor(a):	Carlos Henrique Flory
Período	01/01/2019 a 04/02/2019 06/02/2019 a 19/03/2019 04/04/2019 a 14/04/2019 16/04/2019 a 29/08/2019 31/08/2019 a 25/09/2019 27/09/2019 a 23/10/2019 25/10/2019 a 18/11/2019 21/11/2019 a 31/12/2019
Gestor(a):	Karina Damião Hirano
Período	05/02/2019 20/03/2019 a 03/04/2019 15/04/2019 30/08/2019 26/09/2019 24/10/2019 19/11/2019 a 20/11/2019
Exercício:	2019
Matéria:	Balanco Geral do Exercício

RELATÓRIO

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal¹, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual², e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993³, as contas dos gestores responsáveis pela Entidade Fechada de Previdência Complementar em epígrafe, vinculada ao Estado de São Paulo – Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

¹ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

² CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

³ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;





De modo a contextualizar a análise, oportuno trazer os indicadores do exercício⁴ e a síntese do apurado pela Fiscalização (evento 13.40):

Indicadores 2019		Fonte
Variação PIB nacional	1,10%	IBGE
SELIC acumulada no período (1ª de janeiro a 31 de dezembro)	5,94%	Banco Central
Inflação no período (IPCA)	4,31%	IBGE
Ibovespa anual	31,60%	B3
IMA-B	22,95%	ANBIMA
Síntese do apurado		
Despesas administrativas (Resolução CGPC 29/2009)	Parcialmente	Fls.19
Rentabilidade dos investimentos do Instituto (CONSOLIDADO)	11,67%	Fls.38
Rentabilidade REAL dos investimentos (expurgada inflação)	7,06%	MPC
Resultado atuarial no exercício PREVCOM RP	Equilibrado	Fls.26/27
Resultado atuarial no exercício Plano PRECOM RG	Equilibrado	Fls.26/27
Resultado atuarial no exercício PREVCOM RG - UNIS	Equilibrado	Fls.26/27
Resultado atuarial no exercício PREVCOM RO	Equilibrado	Fls.26/27
Resultado atuarial no exercício PREVCOM MULTI	Equilibrado	Fls.26/27
Investimentos respeitaram os limites da Resolução CMN 4.661/2018?	Não	Fls.28
Certificado de Regularidade Previdenciária durante todo o exercício?	Não se aplica	Fls.29

Em manifestação anterior, datada de 09/10/2020, este Ministério Público de Contas devolveu os autos para apreciação do pedido feito pela Procuradoria da Fazenda Estadual, de notificação dos responsáveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual 709/1993⁵ (eventos 16.1 e 21.1).

Garantidos o contraditório e a ampla defesa, foram apresentadas justificativas pela SP-PREVCOM, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Carlos Henrique Flory (evento 35).

A PFE solicitou manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica “quanto aos aspectos técnicos contábeis, administrativos e financeiros” (evento 45.1), sendo acompanhada por este MPC (evento 50.1).

A ATJ, após percuciente análise sob o enfoque econômico-financeiro, entendeu pela **regularidade**, com ressalvas, das contas em apreço (evento 61.1).

⁴ PIB: IBGE (Contas Nacionais Trimestrais: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2121/cnt_2019_4tri.pdf); SELIC acumulada: Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicacumul.asp?frame=1>); IPCA no período: IBGE (<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7236>); Ibovespa anual: B3 (http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-amplos/indice-ibovespa-ibovespa-estatisticas-historicas.htm); IMA-B: ANBIMA (https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/precos-e-indices/indices/ima.htm). Meta atuarial obtida pela fórmula = ((1+meta)*(1+inflação))-1. Rentabilidade real obtida pela fórmula = ((1+rentabilidade)/(1+inflação))-1.

⁵ LCE 709/1993, art. 29 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício ou por solicitação do órgão de instrução, o sobrestamento ou julgamento, a notificação, a audiência dos responsáveis, ou providência considerada necessária ao saneamento dos autos, fixando prazo para o atendimento das diligências.





A PFE, após destacar o entendimento da Procuradoria Geral do Estado sobre a natureza jurídica da SP-PREVCOM (natureza de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, à semelhança das Fundações de Previdência Complementar autorizadas pela Lei 12.618/2012)⁶, opinou pela **regularidade** do balanço (eventos 63.1 e 65.1).

Tornam os autos ao MPC para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO.

De início, oportuno trazer breve introito sobre a origem e a constituição da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM, dados seus impactos para a presente análise.

⁶ Oportuno destacar o parecer da lavra da Procuradora do Estado Jéssica Helena Rocha Vieira Couto:

"2. Por relevante, cumpre destacar que a natureza jurídica de referida fundação foi analisada no bojo do **Parecer PA nº 67/2013**, aprovado pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado, e, portanto, vinculante para esta subscritora. O opinativo destaca que a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM "é uma fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado", valendo transcrever sua ementa e os seguintes excertos:

"FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP-PREVCOM. DÚVIDA QUANTO AO REGIME JURÍDICO. A Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM é uma fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, à semelhança das Fundações de Previdência Complementar, cujas instituições foram autorizadas pela Lei Federal n 12.618/2012. Precedentes: Pareceres PA nºs 377/83; 223/91; 425/93; 118/2008 e 1 87/2008.

...

11. Parece, de fato, que a simples expressão 'de natureza pública', constante do artigo 40, § 15 da Constituição Federal não é suficiente para indicar deva a fundação, prevista pela Lei Complementar nº 109/2001, ser, necessariamente, uma fundação com personalidade jurídica de direito público.

12. Com efeito, a inclusão de tal expressão no dispositivo está a significar que as fundações que cuidarão da previdência complementar dos servidores públicos devem ser instituídas pelas pessoas jurídicas de direito público, não podendo tais pessoas valerem-se, para essa previdência, de entidades privadas já existentes".

3. Em linha convergente, assim destaca o **Parecer AEF nº 25/2018**, também aprovado pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado:

"...

21. Em suma, a natureza jurídica da SP-PREVCOM, de fundação integrante da Administração Pública estadual, com personalidade jurídica de direito privado, já foi reiteradamente asseverada por esta Instituição, registrando-se que seu regime jurídico, em princípio, não permite afastar as normas cogentes para as demais fundações instituídas ou mantidas pelo Estado de São Paulo.

22. Cite-se, por exemplo, a necessidade de observância das regras constitucionais que prescrevem a realização de concurso público para a contratação de pessoal, a adoção de procedimentos licitatórios, a observância do teto remuneratório, dentre outros

...

24. Desse modo, entendo que as regras aplicáveis, de forma geral, à concessão de reajustes aos empregados das fundações governamentais".

4. No mesmo sentido, o **Parecer AEF nº 4/2020** destaca:

"...

26. Nesse sentido, como decorrência lógica de seu pertencimento à Administração Pública Indireta estadual, é indubitável a sujeição da SP-PREVCOM aos comandos dos incisos II e XI, artigo 37, da Constituição Federal, que tratam das regras do concurso público e do teto remuneratório". (sublinhas no original, negritos do MPC)





A Lei Estadual 14.653/2011, que instituiu o Regime de Previdência Complementar (previsto no art. 40, §§14 e 15, da Constituição Federal), no âmbito do Estado de São Paulo, autorizou, em seu art. 4º, o Poder Executivo a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM, vinculada à Secretaria da Fazenda, com a finalidade de administrar e executar o plano de benefícios de caráter previdenciário complementar.

Eis o teor do referido artigo:

Lei Estadual 14.653/2011, art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo-SP-PREVCOM, vinculada à Secretaria da Fazenda, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e das Leis Complementares federais nos 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001. (NR) [nova redação do caput dada pela Lei Estadual 16.391/2017]

Parágrafo único. A natureza pública da SP-PREVCOM a que se refere o §15 do artigo 40 da Constituição Federal consistirá na:

1 - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos na atividade-meio;

2 - realização de concurso público para a contratação de pessoal, exceto aqueles de provimento por livre nomeação;

3 - criação de empregos e fixação dos quantitativos e dos salários nos termos do artigo 47, inciso XII, da Constituição do Estado de São Paulo;

4 - publicação anual, na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP e em sítio oficial da administração pública, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares federais nos 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Ficou estatuído que a SP-PREVCOM, além de se organizar sob a forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, deveria observar os princípios norteadores da administração pública:

Lei Estadual 14.653/2011, art. 5º. A SP-PREVCOM organizar-se-á sob a forma de fundação, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, e terá sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, observado o contido no artigo 21 desta lei.

(...)

Art. 21. A SP-PREVCOM observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos.

§1º. As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no “caput” do artigo 7º da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e o orçamento anual da SP-PREVCOM.

§2º. O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo.





Conforme destacado pela Fiscalização (evento 13.40, fls. 03), tramitou perante este Tribunal de Contas o expediente TC-038220/026/14, no qual a SP-PREVCOM solicitou a alteração do enquadramento que lhe é atribuído por este Tribunal (fundação típica), para ser reconhecida como fundação de apoio. Em sessão de 20/02/2019, foi emitido acórdão que indeferiu o pedido de reclassificação, sendo mantida a condição de fundação típica. Eis a ementa do julgado:

“Pedido de reclassificação de fundação “típica” para “de apoio”. Mantida condição de fundação típica.

Entidade mantida administrativamente por recursos governamentais. Personalidade jurídica de direito privado não é fator excludente de fundação típica.” (TCE-SP, Pleno, TC-38220/026/14, Rel. Aud. Subs. Cons. Silvia Monteiro, j. 20/02/2019).

Ademais, a Procuradoria Geral do Estado, por meio dos Pareceres PA 67/2013, AEF 25/2018 e AEF 04/2020, já teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da SP-PREVCOM (natureza de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, à semelhança das Fundações de Previdência Complementar autorizadas pela Lei 12.618/2012), asseverando que seu regime jurídico não permite afastar as normas cogentes para as demais fundações instituídas ou mantidas pelo Estado de São Paulo (por exemplo, a necessidade de observância das regras constitucionais que prescrevem a realização de concurso público para a contratação de pessoal, a adoção de procedimentos licitatórios, a observância do teto remuneratório, dentre outros).

Vale mencionar, ainda nesta introdução, a posição do Tribunal de Contas da União sobre a competência para fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar:

“Competência do TCU. Previdência complementar. Abrangência. Entidade fechada de previdência complementar.

O TCU tem competência para fiscalizar os recursos que integram as contas individuais dos participantes das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) patrocinadas por órgãos ou entidades públicas, uma vez que esses valores, enquanto administrados pelas EFPC, são considerados de natureza pública.” (TCU, Acórdão 1616/2021 Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

A.1 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS.

A Fiscalização apontou que a remuneração do Diretor Presidente ultrapassa o teto constitucional fixado para o poder executivo estadual (evento 13.40, fls. 04/05).

Garantido o contraditório, a SP-PREVCOM frisou que não integra o orçamento estadual, bem como as despesas de pessoal do poder executivo estadual para efeito da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Noticiou, ainda, que o ato concessivo de reajuste salarial supracitado foi devidamente convalidado pelo Secretário da Fazenda e Planejamento (evento 35.1, fls. 02/03).

Para o MPC, a falha é grave e contribuiu para o juízo de **irregularidade** dos demonstrativos.

Isso porque, como bem apontou a Fiscalização, a submissão da SP-PREVCOM ao teto remuneratório do Governador é entendimento chancelado pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer PGE AEF 25/2018 (evento 13.3). Aliás, o próprio órgão de defesa do Estado, em sua manifestação (evento 63.1), fez expressa menção a tal Parecer AEF 25/2018, que destaca a necessidade de submissão da SP-PREVCOM ao teto remuneratório.

Assim, em que pese a aprovação do ato concessivo de reajuste salarial, há que se observar o teto remuneratório estadual e, por essa razão, deve-se restituir ao erário eventuais valores pagos a maior.

Vale destacar, ademais, que esse mesmo apontamento constou no Relatório de Fiscalização do exercício de 2018⁷.

A.2 – ÓRGÃOS DIRETIVOS.

A.2.1 – CONSELHO FISCAL.

A Fiscalização constatou que a diretoria de investimentos ficou vaga durante o exercício de 2019.

Verificou, ainda, que a controladoria interna da Entidade não emitiu relatórios em 2019, bem como o responsável pelo setor é detentor de cargo comissionado, em desatendimento ao Comunicado SDG 35/2015⁸.

Apontou que não houve cumprimento de parte das recomendações do Conselho Fiscal apontadas no Relatório de Controle Interno 1º Semestre/2019 (evento 13.40, fls. 05/06).

Em sua defesa, a SP-PREVCOM sustentou que, nos termos do art. 38, §2º, de seu Estatuto Social⁹, em caso de ausência de titular de diretoria, os diretores já nomeados poderão

⁷ TC-2156.989.18-8, evento 45.55, fls. 04/05

⁸ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-352015-sistema-controle-interno>

⁹ Estatuto Social SP-PREVCOM, art. 36, § 2º - Os Diretores poderão acumular funções de outra diretoria até que um titular seja indicado e, nesta situação, não haverá acúmulo de remunerações e nem de votos nas reuniões da Diretoria Executiva.





acumular funções de outra diretoria até que um titular seja indicado, sem acúmulo de remunerações.

Argumentou que a assessoria de controladoria da Fundação não está voltada para atendimento do Comunicado SDG 35/2015, até mesmo porque a Entidade não possui quadro efetivo para designar um controlador em conformidade ao disposto.

Esclareceu, ainda, as medidas adotadas frente às recomendações do Conselho Fiscal apontadas no Relatório de Controle Interno 1º Semestre/2019 (evento 35.1, fls. 03/12).

Para o MPC, tendo em vista a regular emissão dos Relatórios de Controle Interno produzido pelo Conselho Fiscal, com o devido acompanhamento (*follow-up*), pode-se relevar excepcionalmente a falhas aqui apontadas.

Todavia, deve a SP-PREVCOM, nos moldes da recomendação do MPC expressa no item D.3 (PESSOAL) deste parecer, adotar medidas concretas para a criação do cargo efetivo de Controlador Interno, bem como a realização de concurso público para preenchimento da vaga.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A Fiscalização constatou uma diferença significativa entre os valores previstos e os executados para as despesas administrativas, o que revela uma deficiência na elaboração do orçamento referente à gestão administrativa.

Apontou, ainda, que no orçamento elaborado pela SP-PREVCOM, as despesas previstas com pagamentos de benefícios previdenciários foram orçadas em valor muito inferior ao realizado, denotando falha no planejamento orçamentário (evento 13.40, fls. 10/13).

No exercício do contraditório, a SP-PREVCOM alegou que, na elaboração de seu orçamento, apresenta a expectativa de gastos para o exercício seguinte com base em um planejamento fundamental realista. Todavia, na execução do orçamento foram adiados alguns projetos, muitos deles em decorrência dos decretos do Governo do Estado. E, na opinião do Conselho Deliberativo da Fundação, seria melhor um orçamento com tal característica, do que um orçamento que contenha justificativas por ultrapassar as projeções (evento 35.1, fls. 09 e 12/13).





Instada a se manifestar, a ATJ entendeu que as alegações defensórias não foram suficientes para afastar os apontamentos da Fiscalização acerca das expressivas disparidades entre os valores previstos e os efetivamente realizados no exercício.

Afirmou, ainda, que a situação exposta denota uma falha grave na elaboração do orçamento da Entidade, permitindo uma ilimitada discricionariedade ao gestor – haja vista a ausência de compromisso com o orçamento elaborado e aprovado previamente – comprometendo o alcance dos objetivos dessa importante peça de controle e gestão, e, como consequência, compromete eventuais análises dos usuários da informação, o que também não se coaduna com os princípios da transparência e evidenciação contábil (evento 61.1, fls. 02/03).

Em consonância com a ATJ, o MPC entende que as falhas não foram satisfatoriamente justificadas pela SP-PREVCOM, contribuindo para o juízo de **irregularidade** do balanço.

Nessa baila, chama atenção a alegação defensiva no sentido de que *“na opinião do Conselho Deliberativo da Fundação, seria melhor um orçamento com tal característica [valor previsto maior que o executado], do que um orçamento que contenha justificativas por ultrapassar as projeções.”*

A elaboração do orçamento deve refletir a realidade das despesas da Fundação, sob pena de infringir os princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF¹⁰) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4.320/1964¹¹), como ocorreu no caso em tela.

B.2.2 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

A Fiscalização apontou que os repasses realizados a título de custeio administrativo para os planos Regime Próprio (RP) e Regime Próprio Universidades (RP UNIS), da SP-

¹⁰ LRF, art. 1º § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e **transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Destaque MPC).

¹¹ Lei 4.320/1964, art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.





PREVCOM, desatenderam os limites previstos no art. 6º, da Resolução CGPC 29/2009¹² (evento 13.40, fls. 17/20).

Garantido o contraditório, a SP-PREVCOM alegou que, embasados no parecer da Consultoria Jurídica¹³ e decisão do Conselho Deliberativo sobre o assunto¹⁴, concluiu que todos os planos estão abaixo do limite estabelecido, nesse caso, 9% da taxa de carregamento (evento 35.1, fls. 13/14).

Instada a se manifestar, a ATJ entendeu que os argumentos apresentados pela defesa não devem prosperar, assim se manifestando em detalhada argumentação sobre o tema (evento 61.1, fls. 03/05):

“No que tange aos repasses a título de custeio administrativo, a defesa alegou que, após consulta realizada à PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), a Fundação entendeu que o legislador exclui do cálculo do limite anual os recursos auferidos a título de receita administrativa, e que, por isso, conclui-se que todos os planos estão abaixo do limite estabelecido de 9% da taxa de carregamento.

Sob minha ótica, os argumentos apresentados pela defesa não devem prosperar.

Preliminarmente, registro que a resposta da PREVIC à citada consulta se limitou a informar que a receitas objeto de questionamento devem ser deduzidas do limite previsto, sem adentrar aos aspectos práticos da questão (Evento 13.20).

Do ponto de vista da gestão econômica do fundo previdenciário, tal qual abordado no parecer jurídico fornecido pela própria Origem (Evento 13.21), penso que a limitação das despesas administrativas deve ser entendida como uma proteção das reservas garantidoras dos benefícios a serem pagos aos participantes e assistidos da Entidade de Previdência, eis que a elevação dos custos administrativos poderá afetar sobremaneira os retornos atuariais almejados.

Com efeito, uma gestão eficiente do fundo de previdência deve pautar-se na busca incessante da redução dos custos administrativos, sem perder de vista a necessidade de aprimoramento constante da qualidade dos serviços executados pelos gestores.

Com isso, a meu ver, eventual necessidade de interpretação da norma aplicável ao tema deve ser vista com absoluta observância ao princípio da prudência.

Nessa linha, entendo que a intensão do legislador em autorizar a obtenção de receitas administrativas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (art. 10 da Resolução CGPC nº 29/2009), com as devidas cautelas, é justamente visando a preservação das reservas garantidoras dos benefícios, haja vista tratem-se de recursos que compõem o rol de fonte de custeio para a cobertura das despesas administrativas, consoante art. 3º da citada Resolução.

Dessa forma, penso que seria um contrassenso considerar que as receitas administrativas auferidas se somassem à taxa de administração para o custeio dos gastos administrativos, pois, se assim fosse, em tese, os participantes não teriam qualquer benefício nessa transação (haja vista que o aumento das despesas administrativas não necessariamente melhoram a qualidade da gestão), em contrapartida, estariam assumindo os riscos na celebração de contratos que possam originar tais receitas, além de um temerário permissivo para a majoração das despesas administrativas, criando insegurança à manutenção das reservas, uma vez que em eventual momento de queda na

¹² Resolução CGPC 29/2009, art. 6º. O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes:

I – taxa de administração de até 1% (um por cento); ou

II – taxa de carregamento de até 9% (nove por cento).

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da EFPC deve estabelecer o limite de que trata o caput.

¹³ Evento 35.6.

¹⁴ Evento 35.7.





arrecadação, sem a correspondente redução das despesas, poderia exigir a utilização dessas reservas para fazer face à insuficiência financeira gerada.

Ademais, o § 2º do art. 10 da Resolução CGPC Nº 29/2009 expressamente determina que tais receitas sejam deduzidas dos limites estabelecidos no art. 6º (ou seja, apura-se o limite permitido e, posteriormente, faz-se a dedução das receitas auferidas para se chegar ao valor dos repasses), e não que sejam excluídas do cálculo dos limites como aduzido pela defesa (o que aumentaria o limite do gasto em termos absolutos, pois, além dos 9% de taxa de carregamento, a Fundação ainda poderia utilizar as receitas auferidas para o custeio administrativo); mesmo porque, penso que se a intenção fosse a exclusão dessa fonte de recurso do cálculo do limite, a mesma teria sido incluída na expressa determinação do art. 7º.

Em termos práticos, com esse entendimento a obtenção de receitas administrativas não afetará o montante permitido para o gasto administrativo, mas, sim, reduzirá o comprometimento das outras fontes de recursos com o custeio da gestão, impactando positivamente as reservas garantidoras dos benefícios, sem prejudicar as atividades de gestão.

Por fim, em que pese a defesa ter inserido, em sua manifestação, as supostas planilhas de cálculo dos limites anuais das despesas administrativa, observo que não foi juntado aos autos documentação comprobatória dos valores utilizados na composição das mesmas, sendo que os montantes evidenciados divergem daqueles apurados pela inspeção.

Portanto, pelo exposto, filio-me ao entendimento da fiscalização de que os repasses realizados a título de custeio administrativo da SPPREVCOM no exercício em exame extrapolaram os limites previstos no art. 6º da Resolução CGPC nº 29/2009.”

Em consonância com a ATJ, que referendou o entendimento da Fiscalização, o MPC considera que as alegações da SP-PREVCOM não merecem prosperar; assim, referida falha enseja a **irregularidade** do balanço.

C.1 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES.

C.1.2 – CONTRATOS EXAMINADOS.

A Fiscalização constatou falhas na execução do Contrato 10/2018, firmado entre a SP-PREVCOM e a empresa Verocheque Refeições Ltda. para fornecimento de vale-refeição, cuja análise é tratada no TC-15505.989.19-4.

Além disso, a Fiscalização apontou que a SP-PREVCOM continua a proceder irregularmente no que tange a contratos de assessoria e consultoria jurídica, dispensando processo licitatório, sob a alegação de tratar-se de atividade-fim.

Verificou, ao final, que houve dispensa de pesquisa de preços nas prorrogações dos contratos (evento 13.40, fls. 21/24).

Em sua defesa, quanto às falhas na execução contratual, destacou que contatou a empresa contratada para que procedesse a regularização dos apontamentos feitos no TC-15505.989.19-4, sendo feita a atualização dos estabelecimentos credenciados.





Já quanto ao cadastro de estabelecimentos credenciados contendo informações incompletas, após esclarecimentos, concluiu que não haveria qualquer desacordo com o fixado no termo de referência.

Acerca da dispensa do procedimento licitatório para contratar serviços jurídicos, a SP-PREVCOM argumentou que a Lei Estadual 14.653/2011, o Estatuto Social e a Deliberação da Diretoria Executiva não estabeleceram distinção ou espécie/tipo de serviço jurídico a ser prestado, portanto, dever-se-ia entender que qualquer serviço jurídico poderia ser contratado por meio das normas atinentes à atividade-fim.

Ao final, com relação à falta de pesquisa de preços, noticiou que as realiza para as contratações da atividade-meio e que se mantém atenta aos valores praticados no mercado para os contratos vinculados à atividade-fim (evento 35.1, fls. 14/19).

Quanto às falhas apontadas no TC-15505.989.19-4, o MPC deixa de manifestar-se, por ora, tendo em vista que os apontamentos serão tratados naqueles autos.

Já no que tange à falta de licitação para as contratações de atividade-meio, as alegações defensórias são, no mínimo, oportunistas.

Conforme se observa, a SP-PREVCOM se vale de uma ‘interpretação heterodoxa’ do art. 2º da Lei Estadual 14.653/2011 para enquadrar qualquer serviço jurídico, prestado a ela, como atividade-fim.

Veja-se que o art. 2º, inc. XIII, da Lei Estadual 14.653/2011 traz a seguinte definição para atividade-fim:

XIII – atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação. (Destaques do MPC)

Ocorre que o termo “serviços jurídicos” complementa, na oração, os termos “aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar”.

Em outras palavras, a interpretação mais correta para o dispositivo é que os serviços jurídicos são considerados como atividade-fim desde que estejam relacionados à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios





previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar.

Assim, serviços jurídicos relacionados a atividades meramente administrativas não se caracterizam como atividade-fim.

Nesse sentido, sequer era necessário fazer uma leitura atenta do referido dispositivo para se ter essa conclusão, eis que tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendimento sólido no sentido de que, no caso de entidades com a mesma natureza jurídica da SP-PREVCOM, deve-se afastar a aplicação da Lei 8.666/1993 somente para contratações relacionadas à atividade-fim.

Portanto, a SP-PREVCOM adota a interpretação menos intuitiva, e contrária à jurisprudência e à doutrina, simplesmente para evitar os ditames da Lei de Licitações; e referida conduta não pode ser tolerada, ensejando a **irregularidade** dos demonstrativos.

Deve, ainda, a SP-PREVCOM, atualizar a Deliberação da Diretoria Executiva 01/2015, de modo a tornar expresso que a possibilidade de contratação de serviços jurídicos sem a observância da Lei 8.666/1993 somente se dá nos casos relacionados à atividade-fim.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.

A Fiscalização apontou que não foram informados no Sistema AUDESP – Fase IV os contratos de atividade-fim (evento 13.40, fls. 24).

No exercício do contraditório, a SP-PREVCOM argumentou que, “*embora não haja disposição contrária ou exceções previstas no Comunicado SDG 16/2017 quanto aos contratos que dispensam o registro via Sistema AUDESP, este foi formulado para informações relativas aos processos licitatórios, não havendo opções relativas aos contratos que não seguem à Lei 8.666/93 já que vários campos de preenchimento inviabilizam o cadastramento*” (evento 35.1, fls. 19).

Instada a se manifestar, a ATJ entendeu que a falha pode ser afastada, uma vez que a Fiscalização atestou que não foram encontradas divergências entre os dados da Entidade e os prestados ao Sistema AUDESP (evento 61.1, fls. 05).





O MPC lembra que não há, nos autos, documentação no sentido de que a SP-PREVCOM tenha noticiado este Tribunal acerca da dificuldade de preenchimento dos campos para os contratos que não seguem à Lei 8.666/1993.

Assim, recomenda-se que informe este Tribunal de Contas acerca das contratações para as atividades-fim.

D.3 – PESSOAL.

A Fiscalização apontou que o quadro de funcionários é formado exclusivamente por funções comissionadas e que das 73 funções ocupadas, 21 o são por pessoas que não possuem nível superior (28,76%).

Anotou a existência de 50 cargos técnicos, que não se enquadram nos requisitos constitucionais para serem criados como funções de confiança ou em comissão, haja vista não se destinarem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Constatou a inércia da Entidade em adotar medidas tendentes a criar seu quadro funcional efetivo e ao provimento dos empregos mediante concurso público.

Verificou, ao final, ausência de objetividade no processo de seleção (evento 13.40, fls. 24/26).

Garantido o contraditório, a SP-PREVCOM alegou que art. 2º, das Disposições Transitórias da Lei Estadual 14.653/2011¹⁵ define que poderá admitir empregados em caráter temporário, mediante processo seletivo, durante sua fase de implantação.

Entendeu estarem de acordo com a legislação os contratos de trabalho para o provimento de empregos públicos em confiança.

Argumentou que não há exigência de nível superior para o cargo de Assistente de Previdência Complementar.

Quanto à realização de concurso público, defendeu que, embora prevista na Lei Estadual 14.653/2011, não há prazo legal para que ocorra.

Por fim, no que tange à ausência de objetividade no processo seletivo de pessoal, sustentou que o regulamento de pessoal da entidade atende ao fixado no Anexo II do Decreto

¹⁵ Disposições Transitórias da Lei Estadual 14.653/2011, art. 2º. A SP-PREVCOM poderá, em sua fase de implantação, admitir empregados em caráter temporário, mediante processo seletivo.





Estadual 57.785/2012, já que a análise de currículos e posterior entrevista consideram a experiência do candidato, o grau de responsabilidade e a complexidade das atividades a serem desempenhadas, de forma suficientemente objetiva para a melhor organização laboral da Fundação (evento 35.1, fls. 19/21).

Para o MPC, mais uma vez, a SP-PREVCOM usa da ausência de prazo para a realização de concurso público para subverter o princípio constitucional do concurso público.

Essa conclusão é possível tendo em vista que, quando questionada sobre o tema, a Fundação apenas lembra que não há prazo legal para que o concurso ocorra, sem noticiar qualquer tratativa para a criação do quadro de pessoal e consequente realização de concurso público.

Nesse sentido, como bem apontou a Fiscalização, a Entidade está em efetivo funcionamento há pelo menos cinco anos e, portanto, é razoável concluir como superada a fase de implantação, não mais podendo admitir empregados em caráter temporário, mediante processo seletivo.

Vale destacar o quadro de pessoal da SP-PREVCOM no exercício de 2019:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2018	2019	2018	2019	2018	2019
Efetivos						
Em comissão	86	86	77	73	9	13
Total	86	86	77	73	9	13
Temporários	2018		2019		Em 31/12 de 2019	
Nº de contratados						

Logo, este MPC recomenda, derradeiramente, que a SP-PREVCOM adote medidas efetivas para a criação do quadro de cargos efetivos, bem como a realização de concurso público, sob pena ter as contas julgadas irregulares.

D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS.

A Fiscalização apontou que foram identificados, ao final do exercício de 2019, alguns desenquadramentos, tanto em relação às regras da Resolução CMN 4.661/2018, como em relação às Políticas de Investimentos da Entidade (evento 13.40, fls. 28).

Em sua defesa, a SP-PREVCOM arrazoou que o desenquadramento ocasionado no plano PREVCOM RP ocorreu de forma passiva, por conta do rendimento ocorrido.





Todavia, quanto aos demais planos, informou que houve o desenquadramento ativo, alegando que promoveu um rebalanceamento entre os recursos aplicados de forma a enquadrar todos os planos, e que passará a utilizar Políticas de Investimentos mais restritivas para os planos menores (evento 35.1, fls. 21/23).

Instada a se manifestar, a ATJ entendeu que a Fundação não apresentou documentação comprobatória da regularização dos investimentos questionados, permanecendo, portanto, o não atendimento às normas aplicáveis (Resolução CMN 4.661/2018 e Políticas de Investimentos da Entidade), conforme descrito no relatório de inspeção (evento 61.1, fls. 05).

Para o MPC, em consonância com a ATJ, entende-se que as falhas não foram satisfatoriamente justificadas, ensejando a **irregularidade** do balanço.

Ainda em relação à composição dos investimentos, o Ministério Público de Contas considera oportuno acrescentar algumas considerações.

Ao final do exercício de 2019, a carteira da SP-PREVCOM era composta dos seguintes fundos (evento 13.38):

Composição da Carteira		
Performance dos Fundos em Carteira		
Nome	Índice de ref.	% PL
Bela Cintra FI RF	CDI	60.63%
Itau Hedge Plus Mult FICFI	CDI	7.11%
Itau Institucional Acoes Phoenix Fc FI	Ibovespa	5.19%
Capitania Reit Inst Fc FI Mult Cred Priv	CDI	4.41%
It Now Ibovespa Fundo de Indice	Ibovespa	3.91%
Itau Institucionais Legend RF LP Fc	CDI	3.85%
Itau Global Dinamico Plus Mult FICFI	CDI	3.76%
Capitania Top Cred Priv FICFI RF	CDI	3.51%
Vot Allianzgi Eur Equ Growth FI Mult Ie	MSCI Europe	2.86%
M Square Glob Eq Managers Fc FI Mult Ie	MSCI World	2.75%
Itau Soberano RF Simples LP FICFI	CDI	1.32%
Itau Institucional RF Inflacao 5 FICFI	CDI	0.69%

Conforme se observa, 60,63% do patrimônio (correspondendo a cerca de R\$ 854 milhões¹⁶) está alocado no fundo **BELA CINTRA FI RF** (CNPJ 18.972.445/0001-07, cod CVM 0217000).

¹⁶ Aos 30/06/2021, o fundo contava com R\$ 1.008.033.808,80 de patrimônio líquido, de acordo com os dados disponíveis no 'Sistema de Gestão de Fundos de Investimento' da Comissão de Valores Imobiliários.





Compulsando os dados de tal fundo no sistema ‘Consulta Consolidada de Fundo’ da Comissão de Valores Imobiliários¹⁷, em especial o seu perfil mensal, verifica-se tratar de um fundo cujo **único cotista** é a entidade fechada de previdência complementar SP-PREVCOM.

Registre-se que o uso de fundo exclusivo como veículo para investimento em renda fixa é admitido pela Resolução CMN 4.661/2018, cujo art. 17 dispõe:

Resolução CMN 4.661/2018, art. 17. Os ativos financeiros de renda fixa devem ser, preferencialmente, negociados por meio de plataformas eletrônicas, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§1º. Nas operações de que trata o caput, realizadas em mercado de balcão por meio de carteira própria, de fundos de investimento exclusivos ou de aplicação na qual a EFPC tenha poder decisório sobre a sua realização, as entidades devem observar, ou determinar que sejam observados, critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, ou nos casos de comprovada inexistência desses parâmetros, com base, no mínimo, em três fontes secundárias. (NR) [redação dada, a partir de 01/01/2021, pela Resolução CMN 4.873/2020]

§2º. A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

§3º. A EFPC deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das ofertas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referencial de preços dos ativos financeiros negociados para as operações não realizadas por meio de plataforma eletrônica.

§4º. A EFPC deve justificar tempestivamente a negociação de ativos financeiros de renda fixa nas operações de compra ou de venda realizadas fora do valor de mercado ou intervalo referencial de preços de que trata o § 1º deste artigo.

§5º. A justificativa prevista no § 4º deste artigo deve ser assinada pelo AETQ e pelo responsável de controle de risco indicando minimamente:

- I - demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;*
- II - indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços; e*
- III - identificação dos intermediários da operação.*

Segundo o último regulamento do BELA CINTRA FI RF disponível (vigente a partir de 16/12/2019), são previstas as seguintes remunerações ao gestor do fundo:

“5. REMUNERAÇÃO

A taxa de administração é de 0,105% (zero vírgula cento e cinco por cento) ao ano, sobre o patrimônio do FUNDO.

5.1. A remuneração prevista acima engloba os pagamentos devidos aos prestadores de serviços do FUNDO, porém não inclui os valores referentes às taxas de administração dos fundos investidos, à remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO, nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste regulamento e na regulamentação.

5.2. A taxa de administração será provisionada por dia útil, mediante divisão da taxa anual por 252 dias e apropriada mensalmente.

¹⁷ https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg





5.3. A taxa máxima anual de custódia paga pelo FUNDO será de 0,06% (zero vírgula zero seis por cento) sobre o patrimônio do FUNDO, com o mínimo mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5.4. O FUNDO não cobra taxa de performance, de ingresso ou de saída.”

Segundo o relatório do auditor independente, ao final do exercício financeiro de 2019 do fundo (encerrado em 30 de novembro, conforme seu regulamento), o fundo havia incorrido nas seguintes despesas:

(em R\$ 1.000)	2020	2019
Remuneração da administração	900	658
Auditoria e custódia	304	55
Perdas com derivativos	12	6
Taxa de fiscalização	60	60
Despesas diversas	7	8
Total	1.283	787
PL ao final do exercício	927.990	843.244
% do PL em despesas	0,1383%	0,0933%

Observa-se que o fundo efetuou gastos de R\$ 787.000,00 ao longo do exercício, cerca de 0,0933% do seu patrimônio líquido.

Tratando-se do maior veículo dos investimentos da SP-PREVCOM, oportuno que a Fiscalização acompanhe tal fundo em maior profundidade nos próximos exercícios.

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

A Fiscalização apontou que, conforme constatado no relatório de contas anterior, a Entidade continua não atendendo completamente ao disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000¹⁸, visto que não há no site da transparência da SP-PREVCOM informações sobre as receitas arrecadadas e despesas executadas em tempo real (evento 13.40, fls. 29).

No exercício do contraditório, a SP-PREVCOM aduziu que seria inviável disponibilizar os referidos dados em tempo real, tendo em vista que os arquivos de arrecadação (com as contribuições dos participantes) são enviados à Fundação pelos órgãos estaduais até o 5º dia

¹⁸ LRF, art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:





útil do mês. E, somente a partir do recebimento dessas contribuições são providenciados a consolidação dos planos e os relatórios contábeis.

Ressaltou, ainda, que prática está em conformidade com as normas estabelecidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (evento 35.1, fls. 23/24).

Diante dos esclarecimentos ofertados, o MPC entende que a falha possa ser afastada.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alíneas ‘b’** (infração a norma legal ou regulamentar) e **‘c’** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), com proposta de aplicação de **MULTA**, conforme **arts. 36, parágrafo único, e 104, inc. II** (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1** – remuneração do Diretor Presidente ultrapassou o teto constitucional fixado para o Poder Executivo Estadual;
2. **Item B.1.1** – falta de planejamento orçamentário, tendo em vista diferenças significativas entre o previsto e o executado para as despesas administrativas e para as despesas previstas com pagamentos de benefícios previdenciários;
3. **Item B.2.2** – os repasses realizados a título de custeio administrativo para os planos Regime Próprio (RP) e Regime Próprio Universidades (RP UNIS), da SP-PREVCOM, desatenderam os limites previstos no art. 6º da Resolução CGPC 29/2009;
4. **Itens C.1 e C.1.2** – contratações de serviços jurídicos para atividades-meio sem a realização de licitação;
5. **Item D.6.3** – diversos desenquadramentos (ativos, na grande maioria) em relação às regras da Resolução CMN 4.661/2018, bem como em relação às Políticas de Investimentos da Entidade.

Ademais, impende que a Entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2 e A.2.1** – adote medidas concretas para a criação do cargo efetivo de Controlador Interno, bem como a realização de concurso público para preenchimento da vaga;
2. **Item D.2** – informe este Tribunal acerca das contratações para as atividades-fim;
3. **Itens C.1 e C.1.2** – atualize a Deliberação da Diretoria Executiva 01/2015, de modo a tornar expresso a possibilidade de contratação de serviços jurídicos sem a observância da Lei 8.666/1993 somente nos casos





relacionados à atividade-fim;

4. **Item D.3** – adote medidas efetivas para a criação do quadro de cargos, bem como a realização de concurso público, sob pena ter as contas julgadas irregulares por deixar de atender ao princípio constitucional do concurso público.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁹.

Necessário, ademais, o levantamento dos valores pagos a maior ao Diretor Presidente, para que se proceda à **restituição ao erário** e aplicação de **multa**, conforme artigos 36, *caput* e 102 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas²⁰.

Por fim, considerando que o fundo **BELA VISTA FI RF** (CNPJ 18.972.445/0001-07, cod CVM 0217000) é o maior veículo dos investimentos da SP-PREVCOM, oportuno que a Fiscalização acompanhe tal fundo em maior profundidade nos próximos exercícios.

É o parecer.

São Paulo, 29 de julho de 2021.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

¹⁹ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficarà sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

²⁰ LCE, art. 36. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo ainda, aplicar-lhe multa.

Art. 102. Quando o ordenador, gestor ou o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário.

